1808

EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem, que exigindo mui particular consideração o Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação, pelos muitos proveitos, que produzem a bem do interesse do Estado, multiplicando a riqueza, e aumentando a população; merecendo por isso dos Senhores Reis Meus Augustos Predecessores os mais vigilantes cuidados, especialmente do Senhor Rei Dom José, Meu Augusto Avô, de mui Gloriosa Memoria, que Ordenou a este fim os mais sabios estabelecimentos, creando a Junta do Commercio, e dando-lhe Estatutos, que foi depois erigida em Tribunal Supremo pela Carta de Lei de cinco de Junho de mil setecentos oitenta e oito: E Desejando que tão uteis ventagens se consigão neste Estado, que nas actuaes circunstancias necessita muitas providencias, e soccorros, para que creção, e se aumentem estes objectos de publica felicidade: E sendo de esperar, que da creação de hum Tribunal semelhante ao de Portugal, que entenda, e providenceie em todos os objectos desta natureza, resultem grandes utilidades em beneficio commum dos Meus fieis Vassallos habitantes deste vasto, e feliz Continente, que hão mister maiores, e mais aptas providencias a este respeito; depois que Determinei, que fosse livre o erigirem-se Fabricas de qualquer genero, e qualidade, e que Estabeleci a ampla liberdade do Commercio: Hei por bem, para encher tão uteis fins, Ordenar o seguinte.

Haverá nesta Corte hum Tribunal, que Sou Servido Crear, que se denominará Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação deste Estado, e Dominios Ultramarinos, composto do Presidente, que será, na forma da mesma Lei de cinco de Junho de mil setecentos oitenta e oito, o Meu Ministro de Estado, e Despacho, que servir de Presidente do Real Erario, e dos Deputados, que Eu Houver por bem Nomear, e de

hum Secretario, que será tambem Deputado; vencendo estes o ordenado annual de seiscentos mil reis, além dos emolumentos, que lhes competirem. E haverá mais hum Juiz Conservador, e hum Fiscal, com a mesma Jurisdicção, que exercião os que o erão em Lisboa.

Entenderá este Tribunal em todas as materias relativas aos objectos de sua Instituição, que comprehendem o que he respectivo ao Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação, e decidirá o que lhe requererem, consultando-Me quando for necessario, e propondo-Me tudo o que puder concorrer para o melhoramento de objectos tão interessantes ao bem do Estado. Governar-se-ha por todas as Leis, Alvarás, Regimentos, e Ordens Regias, que se achão estabelecidas nesta materia, e especialmente pela Carta de Lei de cinco de Junho de mil setecentos oitenta e oito.

E por que com este Estabelecimento fica sendo desnecessaria a Meza da Inspecção: Hei por bem extinguilla; e Ordeno que os objectos da sua incumbencia passem para a inspecção do referido Tribunal da Junta do Commercio; e nelle se darão as necessarias providencias, consultando-Me, se for preciso, os meios mais proprios de pôr em prática os negocios, de que estava encarregada a sobredita Meza da Inspecção.

Terá as suas Sessões nas quartas, e sextas feiras de cada semana, quando não forem dias Santos, ou feriados; e sendo-o, se farão no dia immediato, de modo que hajão sempre duas por semana; e parecendo necessaria mais alguma extraordinaria, se fará por aviso do Presidente.

Para o expediente deste Tribunal haverá hum Official Maior com o ordenado annual de quatrocentos mil reis; dous Officiaes menores; e hum para o Registo com trezentos mil reis cada hum; hum Porteiro com duzentos; e hum Continuo, e hum Meirinho com cento e cincoenta mil reis cada hum.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Pa-

ço, e da Consciencia e Ordens, Presidente do Meu Real Erario, Regedor da Casa da Supplicação do Brazil, Governador da Relação da Bahia, Governadores, e Capitães Generaes; e mais Governadores do Brazil, e dos Meus Dominios Ultramarinos, e a todos os Ministros de Justiça, e mais Pessoas, a quem pertencer o conhecimento, e execução deste Alvará, que o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, não obstante quasquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens em contrario, por que todos, e todas Hei por bem derogallas para este effeito sómente, como se delles fizesse expressa, e individual menção, ficando aliás sempre em seu vigor: E este valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não hade passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario: Registando-se em todos os lugares, onde se costumão registar semelhantes Alvarás. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Agosto de mil oitocentos e oito.

PRINCIPE

D. Fernando José de Portugal.

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real ha por bem Crear neste Estado do Brazil o Tribunal da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação, e abolir a Meza da Inspecção, na fórma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

JCB
P8539
1808
6
1-513E

70-610-138
Wormser
Sept 69

João Alvares de Miranda Varejão o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil no Livro primeiro de Leis, Alvarás, e Cartas Regias a folhas cincoenta e duas verso. Rio de Janeiro trinta de Agosto de mil oitocentos e oito.

Joaquim Antonio Lopes da Costa.

Na Impressão Regia.